



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 293-24.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR

Requerente : Partido Trabalhista Cristão – PTC (p/ Ulisses Sabino Nogueira, presidente da Comissão Executiva Nacional)

Relator : Jean Carlo Leeck

I – RELATÓRIO

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão – PTC buscou a veiculação em inserções de propaganda partidária gratuita no primeiro semestre de 2018 em rádio e televisão nos dias 24 e 26 de janeiro (fac-símile fls. 02/05, originais fls. 06/09).

Intimado para emendar a inicial (12/13) diante de certidão da Secretária Judiciária (fl. 11) que constatou preenchimento anterior por outros partidos das datas indicadas e omissão da relação completa das emissoras de rádio, o Partido apontou as devidas estações e alterou os dias pretendidos para 10 e 12 de janeiro (fac-símile fls. 30/34, originais fls. 35/39).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 41/42), noticiando a sanção da Lei nº 13.487 de 06 de outubro do presente ano, a qual, em seu artigo 5º, extinguiu a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, dispondo que “ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Diante do princípio processual da vedação à decisão-surpresa, estabelecida nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, este meritíssimo juízo deu ciência à parte interessada (fl. 59), a qual ficou-se inerte (fls. 62).

É o relatório.

II – DECISÃO

Cuidam os presentes da apreciação do requerimento para vinte inserções de propagandas de 30 (trinta) segundos, a partir das 19:30 horas, nos dias **10 e 12 de janeiro** (fls. 35/39), face aos efeitos da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Propaganda Partidária nº 293-24.2017.6.16.0000

13.487/2017, que terá vigência plena a partir do dia **1º de janeiro de 2018**, diante.

Ao arrimo do artigo 5º da Lei nº 13.487/2017, publicada em edição extra do Diário Oficial em 06 de outubro, resta vedado o acesso gratuito ao Rádio e à Televisão anteriormente assegurado pela Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, a modificação legislativa afeta diretamente o curso do processo eleitoral para o ano de 2018, pois retira do ordenamento o acesso gratuito a rádio e televisão para além de **31 de dezembro de 2017**.

Para compreensão da incidência dos efeitos da norma no tempo, utiliza-se o silogismo jurídico, o alcance de conclusão conforme determinadas premissas.

Tem-se que a premissa maior é a norma legal, a menor o fato da vida, enquanto a conclusão corresponde à adequação da maior sobre a menor. Quer dizer, à época da solicitação havia respaldo legal quanto às inserções de propaganda, pois a premissa menor se enquadrava à maior. Contudo, tal situação não se configura atualmente.

A premissa maior não mais alberga a possibilidade de veiculação, devendo a conclusão do silogismo ser pela impraticabilidade do pedido.

A nova lei regulamentadora do procedimento eleitoral do ano de 2018 surte efeito e possui interferência imediata nos processos administrativos em curso na Justiça Eleitoral, conforme estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º:

“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Propaganda Partidária nº 293-24.2017.6.16.0000

Por amor à argumentação, ainda que não tenha sido aventado no feito sob análise o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, essas premissas mereceriam ser afastadas: a ausência de qualquer consumação do fato pretendido pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão – PTC repele a primeira enunciação; a extinção de compensação tributária da União para com os meios de comunicação (revogação do artigo 52, parágrafo único da Lei 9.096/1995) alterou a fruição do direito à veiculação do qual gozavam as agremiações, não persistindo a segunda asserção; finalmente, a terceira tese restaria igualmente inaplicável, uma vez que não houve nos autos decisão permissiva da pretensão partidária e, ainda que houvesse, não seria reconhecida diante do caráter administrativo da ação.

Há de ser verificado, portanto, o princípio da supremacia legal, o qual garante a prevalência da lei, em acepção ampla, sobre o ato administrativo. Assim, a desconformidade da deliberação com a norma legal configura violação ao ordenamento jurídico, recaindo sobre o ato inabilidade de cunho vertical.

Isto posto, não vislumbro elementos de convicção capazes de autorizar a veiculação de propaganda partidária gratuita pelo PTC em 2018.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indeferindo a pretensão do Partido Trabalhista Cristão.

Intime-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

JEAN CARLO LEECK - Relator